



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502111-81.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JOAO VITOR ARAUJO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35150 – CFF/A
Apelação: 1502111-81.2024.8.26.0537
Comarca: São Bernardo do Campo
Vara: 4ª Vara Criminal
Processo: numeração única
Apelante: João Vitor Araújo da Silva
Apelado: Ministério Público
Corréu: Jhones Ribeiro da Silva Sousa

Furto qualificado e corrupção passiva – Apelação – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento das práticas delitivas – Crime Impossível – Inocorrência – Conduta típica e antijurídica – Absolvição – Impossibilidade – Dosimetria – Penas motivadamente dosadas, necessárias e suficientes para reprovação e prevenção dos crimes – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que João Vitor Araújo da Silva foi condenado por incurso nos artigos 155, § 4º, inciso III, e 333, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias multa menores. A r. sentença registra, ainda, a absolvição do corréu Jhones Ribeiro da Silva Sousa da acusação de ter infringido o artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 219/227).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Apela João Vitor, em busca da absolvição, sustentando a insuficiência de provas e a atipicidade da conduta, por se tratar de crime impossível. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da tentativa e o redimensionamento da dosimetria penal (fls. 248/252).

O recurso foi contrariado (fls. 255/259), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 273/277).

É o relatório.

A acusação acolhida é a de que, no dia 03 de outubro de 2024, por volta de 14h17, na Rua Paulo Di Favari, 509, Rudge Ramos, cidade de São Bernardo do Campo/SP, o recorrente, utilizando chave falsa, subtraiu para si o veículo da marca Fiat, modelo Argo Drive 1.3, placas GHG3D82, em prejuízo de *Marcos Vinicius Passos do Rego Silva*.

Consta, ainda que, nas mesmas condições de tempo e local, o recorrente ofereceu vantagem indevida a funcionários públicos, a fim de determiná-los a omitirem ato de ofício.

Conforme narrado na exordial, o suplicante se dirigiu ao endereço dos fatos e, ao avistar o veículo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

pertencente à vítima estacionado na via pública, decidiu subtraí-lo.

Restou apurado que, fazendo uso de um módulo de partida-instrumento utilizado clandestinamente para acionar o motor do carro no lugar da chave, o réu ingressou no automóvel e, em seguida, evadiu-se em sua condução.

Ocorreu que, instantes depois, policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina, se depararam com o suplicante próximo ao veículo subtraído em atitude suspeita, razão pela qual deliberaram pela abordagem.

Consta que em poder do recorrente nada de ilícito foi encontrado, todavia, no interior do automóvel, os agentes policiais localizaram um aparelho eletrônico (módulo de partida), comumente utilizado para a subtração de automóveis. Interpelado sobre a propriedade do veículo, o sentenciado ofereceu a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos policiais Josué Amaro Escudero e Filippe Rivieri, para determiná-los a omitir ato de ofício.

Pois bem.

A materialidade acha-se suficientemente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04/05), boletim de ocorrência (fls. 06/09), autos de exibição e apreensão (fls. 16/17) e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

avaliação (fls. 18/19), laudo pericial (fls. 194/195), bem como pela prova oral coligida aos autos.

De igual modo, a autoria recai, com segurança, sobre o apelante.

Na fase inquisitiva, João Vitor preferiu o silêncio constitucional (fls. 26). Já em sede judicial, confessou ter subtraído o veículo que estava estacionado na via pública, negando, todavia, ter utilizado qualquer módulo de ignição. Alegou, ainda, que apenas ofereceu dinheiro aos policiais porque estes lhe teriam solicitado (registro audiovisual).

Todavia, a prova produzida, sob o crivo do contraditório, edificou-se em desfavor do apelante.

Os policiais militares Josué Amaro Escudero e Filippe Rivieri, ouvidos em Juízo, em depoimentos semelhantes e seguros, ratificaram os fatos narrados na inicial acusatória. Relataram que estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o réu mexendo no motor do automóvel. Decidiram pela abordagem, porém ele tentou fugir, vindo a esconder-se em um bar. Encontraram o réu escondido dentro do banheiro do citado estabelecimento. Disseram ainda ter localizado no interior do automóvel um aparelho eletrônico (módulo de ignição por comando falso). Por fim, asseveraram que o João Vitor lhes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ofereceu vantagem indevida com o objetivo de ser libertado (idem).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

De outro lado, a vítima confirmou que deixou seu carro estacionado na via pública para ir a um compromisso e, ao retornar, não mais o localizou. Posteriormente, encontrou os policiais militares que haviam detido o réu na posse de seu veículo (idem).

Por fim, tem-se a localização da *res furtiva* com o apelante e, sabe-se, que nas infrações patrimoniais a retenção da coisa subtraída encerra presunção da autoria delitiva.

Nesse contexto fático-processual, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

condenação era mesmo de rigor, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

De igual sorte, de crime impossível não se cogita.

Isso porque, o meio utilizado era absolutamente eficaz para a consumação do delito, tanto que este restou configurado, em sua integralidade, já que o acusado retirou o automóvel do local onde a vítima o deixou estacionando, observando-se ainda que ele foi detido apenas depois, em razão de exitosa ação policial.

Como é cediço, o crime impossível somente se caracteriza quando o agente, depois de iniciada a execução do delito, **já** poderia consumá-lo em razão da ineficácia absoluta do meio empregado ou da absoluta impropriedade do objeto material, o que não é o caso dos autos. Logo, havendo possibilidade, mesmo que mínima, da perpetração da conduta, inaplicável a figura do quase crime.

A propósito, como bem obtemperou a ilustre Magistrada sentenciante, ***“(...) no caso em tela, João agiu com objetivo predeterminado de subtrair o veículo e conseguiu consumir seu intento, porque foi surpreendido na rua pela polícia após já ter usado o módulo de ignição para dar a partida no carro e conseguir andar com ele por alguns metros. Em outras palavras, o crime se***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

consumou, porque ele conseguiu sair do local com o carro antes de ser abordado. Por fim, a despeito da alegação da defesa do réu, o crime se consumou, já que o veículo saiu da esfera de proteção e disponibilidade da vítima, ocasião em que o acusado teve a posse mansa e pacífica dele, mesmo que por um breve período de tempo, pois ele foi abordado logo em seguida” (fls. 223).

Por outro lado, a localização do automóvel em local diverso torna inverossímil a alegação do réu de que o furto ficou apenas na tentativa. Com feito, a vítima asseverou não ter encontrado seu automóvel no local onde o havia estacionado, não restando dúvidas quanto à inversão da posse do bem subtraído.

Fato é que o *iter criminis* foi percorrido por completo, havendo a plena inversão da posse da coisa. Assim, irrelevante a recuperação do bem ou a detenção do envolvido, razão pela qual não há que se falar em incidência da minorante prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

De igual sorte, a teor da prova oral e a despeito da negativa, restou bem configurada a conduta descrita no artigo 333, do Código Penal. Os policiais militares narraram em audiência, de forma harmônica, toda a conduta praticada pelo sentenciado, ademais, inexistente qualquer razão plausível para a acusação caluniosa.

Nesse contexto fático, a condenação era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

mesmo de rigor, não havendo que se falar em absolvição.

Passa-se à análise da dosimetria penal.

As basilares foram fixadas em sexta parte acima dos respectivos mínimos, com fundamento na má-antecedência criminal (fls. 185/189), a revelar que o réu *“possui uma personalidade perigosa e deturpada, porque tendente à prática delitiva, pois não hesita em cometer crimes quando está solto, o que revela também um comportamento social inadequado”*.

Na etapa intermediária, quanto ao furto qualificado, a recidiva (fls. 185/188) restou compensada com a atenuante da confissão. Já em relação ao crime de corrupção passiva, para o qual não houve confissão, sucedeu-se a exasperação de 1/6 em virtude da agravante da reincidência. Outrossim, verifica-se que o réu ostenta mais de uma condenação definitiva por crimes patrimoniais, de sorte que, ainda que uma delas tenha sido valorada como Maus antecedentes, impossível a aniquilação da agravante.

Destarte, somadas, por força do cúmulo material, nos termos do artigo 69, do Código Penal, as penas, à míngua de outras causas modificadoras, atingiram contornos definitivos em 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa menores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Escorreito o estabelecimento do regime prisional fechado, pois, afora o montante punitivo e o desfavorecimento das condições judiciais, é o que mais se coaduna à espécie, aqui individualizado como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, sem deslembrar a recidiva e má antecedência, sendo evidente que regência carcerária mais branda não os afastaria da senda delitiva, não havendo se falar em afronta às Súmulas 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal, ou 440, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)